

Acórdão: 16.789/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113280-37  
Impugnante: Frigorífico Tamoyo Ltda. (Coobrigada)  
Autuada: Libra Alimentos Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000207489-45  
Inscrição Estadual: 518.258783.0057  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBIGADO – EXCLUSÃO.** Excluída do pólo passivo da obrigação tributária a empresa destinatária da mercadoria, uma vez que sua inclusão na sujeição passiva não encontra respaldo legal.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.** Constatação da menção em documento fiscal de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, reduzindo-se a penalidade exigida a 20% do seu valor.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a exigência da multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, face à constatação da menção, em documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava.

Inconformada com a exigência fiscal, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

A empresa autuada – Libra Alimentos Ltda. – embora regularmente notificada, não impugnou o Auto de Infração.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a exigência da multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, face à constatação de emissão de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava.

A nota fiscal objeto da autuação está acostada à fl. 05 dos autos, sendo de emissão da empresa *Libra Alimentos Ltda.* (Autuada), tendo como destinatária das mercadorias Santa Lúcia Ind. e Com. de Carnes Ltda., empresa sediada em Araguari (MG).

No entanto, no corpo da nota fiscal havia a menção de que o local de entrega das mercadorias seria na empresa *Frigorífico Tamoyo Ltda.* (Coobrigada), firma localizada na Rod. Poços de Caldas/Pouso Alegre, S/N.º, Km. 04, no município do Poços de Caldas (MG).

A legislação tributária mineira prevê as situações em que as mercadorias podem ser entregues em local diferente do citado como destinatário no documento fiscal. No caso em tela tal situação não é contemplada, ou seja, a operação ora em análise não envolve empresa de construção civil e não se tratava de remessa de mercadoria para armazém geral ou depósito fechado.

Caracterizada a infração, legítima se mostra a exigência da multa isolada aplicada pelo Fisco, capitulada no art. 55, V, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;” (G.N.)

No entanto, quanto à sujeição passiva, o feito fiscal está a merecer uma ressalva.

O Fisco incluiu no pólo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a empresa *Frigorífico Tamoyo Ltda.*, cujo endereço foi indicado como local de entrega da mercadoria no documento fiscal.

Entretanto, esse fato, por si só, não tem o condão de legitimar a inclusão da aludida empresa no pólo passivo.

Como bem salientando em sua peça defensória, não há qualquer prova nos autos que demonstre que a Coobrigada tenha participado, por ação ou omissão, do ilícito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disto, o veículo transportador da mercadoria foi interceptado pelo Fisco em momento anterior ao recebimento da mercadoria pela Impugnante, ou seja, a ação fiscal ocorreu no trajeto existente entre o estabelecimento emissor do documento fiscal e o local indicado para entrega da mercadoria.

Se não bastasse, o frete era de responsabilidade da empresa emitente da nota fiscal, sendo a mercadoria transportada em veículo pertencente à referida empresa, conforme demonstra o CRLV de fl. 08.

Portanto, deve a empresa Frigorífico Tamoyo Ltda. ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária, por ausência de respaldo legal.

Não obstante, considerando-se que o sujeito passivo é primário na prática da infração e não tendo ocorrido prejuízo ao erário público, decide esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada exigida a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do pólo passivo. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 03/02/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**